



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO.
ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.**

Portar ou possuir munição de pouca expressão não é conduta capaz de gerar potencialidade lesiva necessária para caracterizar o crime tipificado na lei de armas. Em casos como este, suficientemente punido o acusado, pois já sofreu os incômodos gerados pelo processo crime.

Apelação da defesa provida, por maioria.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-
45.2013.8.21.7000)

COMARCA DE GIRUÁ

CRISTIANO PRESTES DA SILVA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA ABSOLVER CRISTIANO PRESTES DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP, VENCIDO O PRESIDENTE, QUE NEGAVA PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO.**

Porto Alegre, 05 de junho de 2014.



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DES. GASPAS MARQUES BATISTA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GASPAS MARQUES BATISTA (RELATOR)

CRISTIANO PRESTES DA SILVA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pelo seguinte fato descrito na denúncia:

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 10h30min, na Rua Santa Rosa, Bairro Centro, em Giruá/RS, o denunciado estaria portando munição de uso permitido, consistente em cinco cartuchos, calibre 38, marcas CBC, FEDERAL e FMFLB, os quais foram apreendidos, em perfeitas condições de uso, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na oportunidade, o denunciado teria sido abordado por policiais militares, oportunidade em que, após revista, foi com ele encontrada a aludida munição.

A denúncia foi recebida em 13 de março de 2013 (fl. 44).

O réu foi citado (fls. 59/60), apresentando resposta à acusação (fl. 54/56).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (CD de fl. 79 e fls. 80/90).

Apresentados memoriais (fls. 90v/91 e 91v/92) sobreveio sentença, que julgou procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

consistentes em interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade (fls. 93/97v).

Irresignada a defesa interpôs recurso de apelação (fl. 99). Em razões, alegou ausência de potencialidade lesiva da conduta. Postulou a absolvição e, alternativamente, requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária de acordo com seus ganhos mensais. Pleiteou o reconhecimento de atenuantes, salientando seus bons antecedentes e a confissão, liberando-o da interdição temporária de direitos, consoante o art. 65 do Código Penal (fls. 100/116).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 120/124).

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (fls. 130/135v).

É o relatório.

VOTOS

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)

A apelação defensiva merece provimento.

No caso *sub judice*, o apelante portava munição de uso permitido, consistente em 05 (cinco) cartuchos, calibre .38, munição de uso permitido.

Esses projéteis configuram munição de pouquíssima expressão, não sendo conduta hábil a gerar a potencialidade lesiva necessária para caracterizar o crime tipificado na lei de armas. Além de não causar risco de lesionar o bem jurídico tutelado, a posse ou porte de munição de pequena monta não configura caráter comercial. De salientar-se que o réu não é homem dado a prática criminosa, não registrando antecedentes.



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Considero, em casos como este, suficientemente punido o acusado, pois já sofreu os incômodos gerados pela prisão e conseqüente processo crime.

Assim já decidiu esta Câmara Criminal:

*APELAÇÃO-CRIME. TRANSPORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. I - A inquirição das testemunhas pelo juízo não configura nulidade, que só poderá ser reconhecida uma vez comprovado prejuízo ao réu. II - Ausente a potencialmente lesiva na conduta, em tese, de possuir munição sem arma de fogo do mesmo calibre, bem assim inexistindo início de prova sobre a pretensão de comercialização dos projéteis, forçoso concluir que o bem juridicamente tutelado pela norma não restou atingido (situação de risco ou perigo concreto), não gerando risco de lesão, ou de perigo de lesão, não se perfectibilizando no plano concreto o tipo penal abstrato. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº **70055368468**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 05/09/2013)*

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA NÃO É CAPAZ DE GERAR PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. COM O ACUSADO NÃO FOI APREENDIDO NENHUM ARTEFATO APTO A DETONÁ-LA. FATO ATÍPICO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70054921259, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 05/09/2013)



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Por tais fundamentos, voto pelo provimento da apelação da defesa, para absolver CRISTIANO PRESTES DA SILVA, da imputação do art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE)

Estou mantendo a sentença, data vênia, inobstante ter sido apreendida pequena quantidade de munição, porque há sim potencialidade lesiva, nos termos da Lei de Armas.

O simples fato de possuir munição de uso permitido, mesmo que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Nesse sentido a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, inclusive da 6ª Turma do STJ, Min. Ricardo Lewandowski, em voto proferido em 13.11.2012 no HC 113.295 SP:

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I – A alegação de atipicidade da conduta decorrente da abolitio criminis temporária não pode ser conhecida, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - A objetividade jurídica da norma penal em comento transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da lesividade da conduta de portar apenas a munição, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação. IV – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 113295, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. TRANSPORTE DE MUNIÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Conforme entendimento já firmado pela Sexta Turma desta Corte, a conduta de portar munição é típica, eis que configura delito de perigo abstrato.*

3. *A matéria que não foi debatida pelo Tribunal de origem não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

4. *Writ não conhecido (HC 178225/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, DJe 19/09/2013).*

Nestas condições, nego provimento ao apelo.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Apelação Crime nº 70057775611, Comarca de Giruá: "POR MAIORIA,



GMB

Nº 70057775611 (Nº CNJ: 0502188-45.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA ABSOLVER CRISTIANO PRESTES DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO III, DO CPP, VENCIDO O PRESIDENTE, QUE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: BIANCA PREDIGER SAWICKI